PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARAPONGAS

ESTADO DO PARANÁ

LEI Nº 1.579, de 30 de janeiro de 1989

SÚMULA: Institui o Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPONGAS, ESTADO DO PARANÁ, DECRETOU, E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

CAPÍTULO I

DO IMPOSTO SOBRE TRANSMISSÃO DE BENS IMÓVEIS

SEÇÃO I

DO FATO GERADOR E DA INCIDÊNCIA

Art. 1º. Fica instituído o Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis, mediante ato oneroso "inter-vivos", que tem como fato gerador:

I - a transmissão, a qualquer título, da propriedade ou do domínio útil de bens imóveis por natureza ou por acessão física, conforme definido no Código Civil;

II - a transmissão,a qualquer título, de direitos reais sobre imíveis, exceto os direitos reais de garantia;

III - a cessão de direitos relativos às transmissões referidas nos incisos anteriores.

Art. 2º. A incidência do Imposto alcança as seguintes mutações patrimoniais:

I - compra e venda pura ou condicional e atos equivalentes;

II - dação em pagamento;

III - permuta;

IV - arrematação ou adjudicação em leilão, hasta pública ou praça;

V - incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica, ressalvados os casos previstos nos íncisos III do artigo 3º;

VI - transferência do patrimônio de pessoa jurídica para o de qualquer um de seus sócios, acionistas ou respectivos sucessores;

VII - tornas ou reposições que ocorram:

a) nas partilhas efetuadas em virtude de dissolução da sociedade conjugal ou morte, quando o cônjuge ou herdeiros receberam, dos imóveis situados no município, quota-parte cujo valor seja maior do que o de parcela que lhe caberia na totalidade desses imóveis;

b) nas divisões para extinção de condomínio de imóvel, quando for recebida por qualquer condômino quota - parte material cujo valor seja maior do que o de sua quota- parte ideal;

VIII - mandato em causa própria e seus substabelecimentos, quando o instrumento contiver os requisitos essenciais à compra e venda;

IX - instituição de fideicomisso;

X - enfíteuse e subenfiteuse;

XI - rendas expressamente constituídas sobre imó - veis;

XII - concessão real de uso;

XIII - cessão de direitos de usufruto;

XIV - cessão de direitos ao usucapião;

XV - cessão de direitos do arrematante ou adjudicante, depois de assinado o auto de arrematação ou adjudicação;

XVI - cessão de promessa de venda ou cessão de promessa de cessão;

XVII - cessão física quando houver pagamento de indenização;

XVIII - cessão de direitos sobre permuta de bens imóveis;

XIX - qualquer ato judicial ou extrajudicial "inter-vivos" não especificando neste artigo, que importe ou se

resolva em transmissão, a título oneroso, de bens imóveis por natureza ou acessão física ou de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia;

XX - cessão de direitos relativos aos atos mencionados no inciso anterior.,

§ 1º. Será devido novo imposto:

I - quando o vendedor exercer o direito de preleção;

II - no pacto de melhor comprador;

III - na retrocessão;

IV - na retrovenda;

§ 2º. Equipara-se ao contrato de compra e venda para efeitos fiscais:

I - a permuta de bens imóveis por bens de direito de outra natureza;

II - a permuta de bens imóveis por outros quaisquer bens situados fora do território do município;

III - a transação em que seja reconhecido direito que implique transmissão de imóvel ou de direitos a ele relativos.

SEÇÃO II

DAS IMUNIDADES E DA NÃO INCIDÊNCIA

Art. 3º. O imposto não incide sobre a transmissão de bens imóveis ou direitos a eles relativos quando:

I - o adquirente for a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e respectivas autarquias e fundações;

II - o adquirente for partido político, templo de qualquer culto, instituição de educação e assistência social, para atendimento de suas finalidades essenciais ou dela decorrentes;

III - efetuada para a sua incorporação ao patrimô - nio de pessoa jurídica em realização de capital;

IV - decorrente de fusão, incorporação ou extinção de pessoa jurídica.

§ 1º. O disposto nos incisos III e IV deste artigo não se aplica quando a pessoa jurídica adquirente tenha como atividade preponderante a compra e venda desses bens e direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

§ 2º. Considera-se caracterizada a atividade preponderante, referida no parágrafo anterior, quando mais de 50% (cinqüenta por cento) de receita operacional da pessoa jurídica adquirente, nos 2 (dois) seguintes à aquisição, decorrer de vendas, administração ou cessão de direitos à aquisição de imóveis.

§ 3º. Verificada a preponderância a que se refe - rem os parágrafo anteriores, tornar-se-á devido o imposto, nos termos da lei vigente, à data da aquisição e sobre o valor atualizado do imóvel ou dos direitos sobre ele.

§ 4º. As instituições de educação e assistência social deverão observar ainda os seguintes requisitos:

I - não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas a título de lucro ou participação no resultado;

II - aplicarem integralmente no país os seus recursos, na manutenção e no desenvolvimento dos seus objetivos sociais;

III - manterem escrituração de suas respectivas receitas e despesas em livros revestidos de formalidade capazes de assegurar perfeita exatidão.

SEÇÃO III

DAS ISENÇÕES

Art. 4º. São isentas do Imposto:

I - a extinção do usufruto, quando o seu instituidor tenha continuado dono da nua-propriedade;

II - a transmissão dos bens ao cônjuge, em virtude da comunicação decorrente do regime de bens do casamento;

III - a transmissão em que o alimento seja o Poder Público;

IV - a indenização de benfeitorias pelo proprietário ao locatário, consideradas aquelas de acordo com a lei civil;

V - a transmissão de gleba rural da área não excedente a vinte e cinco hectares, que se destine ao cultivo pelo proprietário e sua família, não possuindo este outro imóvel no município;

VI - a transmissão decorrente de investidura;

VII - a transmissão decorrente da execução de planos de habitação para população de baixa renda, patrocinado ou executado por órgãos públicos ou seus agentes.

SEÇÃO IV

DO CONTRIBUINTE E DO RESPONSÁVEL

Art. 5º. O imposto é devido pelo adquirente ou cessionário do bem imóvel ou do direito a ele relativo.

Art. 6º. Nas transmissões que se efetuarem sem o pagamento do imposto devido, ficam solidariamente responsáveis por esse pagamento o transmitente e o cedente, conforme o caso.

SEÇÃO V

DA BASE DE CÁLCULO

Art. 7º. A base de cálculo de imposto é o valor

atribuído ao imóvel ou ao direito transmitido, periodicamente atualizado pelo município.

§ 1º. Na arrematação ou leilão e na adjudicação de bens imóveis, a base de cálculo será o valor estabelecido pela avaliação judicial ou administrativa, ou o preço pago, se este for maior.

§ 2º. Nas tornas ou reposições, a base de cálculo será o valor da fração ideal.

§ 3º. Na instituição de fideicomisso, a base de cálculo será o valor de negócio jurídico ou 70% (setenta por cento) do valor do bem imóvel ou do direito transmitido, se maior.

§ 4º. Nas rendas expressamente constituídas sobre imóvel, a base de cálculo será o valor de negócio ou 30% (trinta por cento) do valor do nem imóvel, se maior.

§ 5º. Na concessão real de uso, a base de cálculo será o valor de negócio jurídico ou 40% (quarenta por cento) do valor do bem imóvel, se maior.

§ 6º. No caso de cessão de direitos de usufruto, a base de cálculo será o valor do negócio jurídico ou 70% (setenta por cento) do valor do bem imóvel, se maior.

§ 7º. No caso de cessão físico, a base de cálculo será o valor da indenização ou o valor da fração ou acréscimo transmitido, se maior.

§ 8º. Quando a fixação do valor do bem imóvel ou direito transmitido tiver por base o valor da terra nua, estabelecido pelo órgão federal competente, pdoerá o município atualizá-lo monetariamente.

§ 9º. A impugnação do valor fixado como base de cálculo do imposto será endereçada à repartição municipal que efetuar o cálculo, acompanhada de laudo técnico da avaliação do imóvel ou direito transmitido.

SEÇÃO VI

DAS ALÍQUOTAS

Art. 8º. O imposto será calculado aplicando-se sobre o valor estabelecido como base de cálculo as seguintes alíquotas:

I - transmissões compreendidas no sistema financeiro da habitação, em relação à parcela financeira, 0,5% (meio por cento);

II - demais transmissões, 2% (dois por cento).

SEÇÃO VII

DO PAGAMENTO

Art. 9º. O pagamento será pago até a data do fato translativo, exceto nos seguintes casos:

I - na transferência de imóvel a pessoa jurídica ou data para seus sócios ou acionistas ou respectivos sucessores, dentro de 30 (trinta) dias contados da data de assembléia ou da escritura em que tiverem lugar aqueles atos;

II - Na arrematação ou na adjudicação em praça ou leilão, dentro de 30 (trinta) dias contados da data em que tiver sido assinado o auto ou deferida a adjudicação, ainda que exista recurso pendente;

III - na acessão física, até a data do pagamento da indenização;

IV - nas tornas ou reposições e nos demais atos jurídicos, dentro de 30 (trinta) dias contados da data da sentença que reconhecer o direito, ainda que exista recurso pendente.

Art. 10; Nas promessas ou compromissos de compra e venda é facultado efetuar-se o pagamento do imposto a qualquer tempo, desde que dentro do prazo fixado para o paga-

mento do preço do imóvel.

§ 1º. optando-se pela antecipação a que se refere este artigo, tomar-se-á por base o valor do imóvel na data em que foi efetuada a antecipação, ficando o contribuinte exonerado do pagamento de imposto sobre o acréscimo de valor, verificado no momento da escritura definitiva.

§ 2º. Verificada a redução do valor, não se restituirá a diferença do imposto correspondente.

Art. 11. Não se restituirá o imposto pago:

I - quando houver subsequente cessão de promessa ou compromisso, ou quando qualquer das partes exercer o direito de arrependimento, não sendo, em consequência, lavrada a escritura;

II - àquele que venha a perder o imóvel em virtude de pacto de retrovenda.

Art. 12. O imposto, uma vez pago, sóp será restituído nos casos de:

I - anulação de transmissão decretada pela autoridade judicial, em decisão definitiva;

II - nulidade do ato jurídico;

III - rescisão de contrato e desfazimentop da arrematação com fundamento no artigo 1136 do Código Cicil.

Art. 13. A guia para pagamento do imposto será emitida pelo órgão municipal competente, conforme dispuser regulamento.

SEÇÃO VIII

DAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Art. 14. O sujeito passivo é obrigado a apresentar na repartição competente da Prefeitura, os documentos e informações necessárias ao lançamento do imposto, conforme estabelecido em regulamento.

Art. 15. Os tabeliães e escrivães não poderão lavrar instrumentos, escrituras ou termos judiciais sem que o imposto devido tenha sido pago.

Art. 16. Os tabeliães e escrivães transcreverão a guia de recolhimento do imposto nos instrumentos, escrituras ou termos judiciais que lavrarem.

Art. 17. Todos os que adquirirem, bens ou direitos cuja transmissão constitua ou possa constituir fato gerador do imposto são obrigados a apresentar seu título à repartição fiscalizadora do tributo, dentro do prazo de 90 (noventa) dias a contar da data em que foi lavrado o contrato, carta de adjudicação ou de arrematação, ou qualquer outro título representativo da transferência do bem ou direito.

SEÇÃO IX

DAS PENALIDADES

Art.18. O adquirente de imóvel ou direito que não apresentar o seu título à repartição fiscalizadora, no prazo legal, fica sujeito à multa de 50% (cinqüenta por cento) sobre o valor do imposto.

Art. 19. O não pagamento do imposto nos prazos fixados nesta lei sujeita o infrator à multa correspondente a 100% (cem por cento) sobre o valor do imposto devido.

Parágrafo únicol.Igual penalidades será aplicada aos serventuários que descumprirem o previsto no artigo 15.

Art. 20. A omissão ou inexatidão fraudulenta de declaração relativa a elementos que possam influir no cálculo do imposto sujeitará o contribuinte à multa de 200% (duzentos por cento) sobre o valor do imposto sonegado.

Parágrafo único. Igual multa será aplicada a qualquer pessoa que intervenha no negócio jurídico ou declaração

Prefeitura do Município de Arapongas

ESTADO DO PARANÁ

e seja conivente, ou auxiliar na exatidão ou omissão praticada.

Art. 21. Esta Lei entrará em vigor no dia 1º de março de 1989, revogadas as disposições em contrário.

Arapongas, 30 de janeiro de 1989

RUBENS ANTONIO ORTIZ
Diretor Administrativo

ANTONIO GRASSANO JUNIOR
Prefeito

DA/oapb§

SECRETARIA
Publicado no Jornal
Gaz. Arapongas
Em 30/01/89
Rubrica
Funcionária

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPONGAS

Estado do Paraná

PREFEITURA DO MUNICIPIO DE ARAPONGAS — ESTADO DO PARANA

CONCLUSAO DA PAGINA ANTERIOR — LEI Nº 1579

ART. 19. O NAO PAGAMENTO DO IMPOSTO NOS PRAZOS FIXADOS NESTA LEI SUJEITA O INFRATOR À MULTA CORRESPONDENTE A 100% (CEM POR CENTO) SOBRE O VALOR DO *IMPOSTO DEVIDO.*

PARAGRAFO UNICO. IGUAL PENALIDADES SERÁ APLICADA AOS SERVENTUARIOS QUE DESCUMPRIREM O PREVISTO NO ARTIGO 15. . . . . .

ART. 20. A OMISSAO OU INEXATIDAO FRAUDULENTA DE DECLARAÇAO RELATIVA A ELEMENTOS QUE POSSAM INFLUIR NO CÁLCULO DO IMPOSTO SUJEITARÁ O CONTRIBUINTE A MULTA DE 200% (DUZENTOS POR CENTO) SOBRE O VALOR DO IM*POSTO SONEGADO.*

PARAGRAFO UNICO. IGUAL MULTA SERA APLICADA A QUALQUER PESSOA QUE INTERVENHA NO NEGOCIO JURIDICO OU DECLARAÇAO E SEJA CONIVENTE OU AUXILIAR NA EXATIDAO OU OMISSAO PRATICADA.

ART. 21. ESTA LEI ENTRARÁ EM VIGOR NO DIA 1º DE MARÇO DE 1.989, REVOGADAS AS DISPOSIÇÕES *EM CONTRARIO.*

ARAPONGAS, 30 DE JANEIRO DE 1.989.

ANTONIO GRASSANO JR
PREFEITO

RUBENS ANTONIO ORTIZ
DIRETOR
ADMINISTRATIVO

SECRETARIA
PUBLICADO NO JORNAL
Folha de Arapongas
30 / 1 / 89
FUNCIONÁRIO

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPONGAS

Estado do Paraná

LEI Nº 1.579, DE 30 DE JANEIRO DE 1989

SOMULA: INSTITUI O IMPOSTO SOBRE TRANSMISSAO DE BENS IMÓVEIS.

A CAMARA MUNICIPAL DE ARAPONGAS, ESTADO DO PARANA, DECRETOU, E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

CAPITULO I

DO IMPOSTO SOBRE TRANSMISSAO DE BENS IMÓVEIS

SEÇAO I

DO FATO GERADOR E *DA INCIDÊNCIA*

ART 1º. FICA INSTITUIDO O IMPOSTO SOBRE TRANSMISSAO DE BENS IMÓVEIS, MEDIANTE ATO ONEROSO, "INTER-VIVOS", QUE TEM COMO FATO GERADOR:

I — A TRANSMISSAO, A QUALQUER TITULO, DA PROPRIEDADE OU DO DOMINIO UTIL DE BENS IMÓVEIS POR NATUREZA OU POR ACESSAO FISICA, CONFORME DEFINIDO NO CODIGO CIVIL;

II — A TRANSMISSAO, A QUALQUER TITULO, DE DIREITOS REAIS SOBRE IMÓVEIS, EXCETO OS DIREITOS REAIS DE GARANTIA;

III — A ACESSAO DE DIREITOS RELATIVOS AS TRANSMISSÕES REFERIDAS NOS INCISOS ANTERIORES.

ART. 2º. A INCIDÊNCIA DO IMPOSTO ALCANÇA AS

IX — INSTITUIÇAO DE FIDEICOMISSO;

X — ENFITEUSE E SUBENFITEUSE;

XI — RENDAS EXPRESSAMENTE CONSTITUIDAS SOBRE IMÓVEIS.

XII — CONCESSAO REAL DE USO.

XIII — CESSAO DE DIREITOS DE USUFRUTO.

XIV — CESSAO DE DIREITOS USUCAPIAO;

XV — CESSAO DE DIREITOS DO ARREMATANTE OU ADJUDICANTE, DEPOIS DE ASSINADO O AUTO DE ARREMATAÇÃO OU ADJUDICAÇAO,

XVI — CESSAO DE PROMESSA DE VENDA OU CESSAO DE PROMESSA DE CESSAO

XVII — CESSAO FISICA QUANDO HOUVER PAGAMENTO DE INDENIZAÇAO

XVIII — CESSAO DE DIREITOS SOBRE PERMUTA DE BENS IMÓVEIS;

XIX — QUALQUER ATO JUDICIAL OU EXTRAJUDICIAL "INTER-VIVOS" NÃO ESPECIFICANDO NESTE ARTIGO, QUE IMPORTE OU SE RESOLVA EM TRANSMISSAO, A TITULO *ONEROSO, DE BENS IMÓVEIS POR NATUREZA OU ACESSAO FISICA OU DE DIREITOS REAIS SOBRE IMÓVEIS, EXCETO OS DE GARANTIA;*

XX — CESSAO DE DIREITOS RELATIVOS AOS ATOS MENCIONADOS NO INCISO ANTERIOR.

JURIDICA EM REALIZAÇAO DE CAPITAL;

IV — DECORRENTE DE FUSÃO, INCORPORAÇAO OU EXTINÇAO DE PESSOA JURIDICA.

§ 1º. O DISPOSTO NOS INCISOS III E IV DESTE ARTIGO NAO SE APLICA QUANDO A PESSOA JURIDICA ADQUIRENTE TENHA COMO ATIVIDADE PREPONDERANTE A COMPRA E VENDA DESSES BENS E DIREITOS, LOCAÇAO DE BENS IMÓVEIS OU ARRENDAMENTO MERCANTIL.

§ 2º. CONSIDERA-SE CARACTERIZADO A ATIVIDADE PREPONDERANTE REFERIDA NO PARAGRAFO ANTERIOR. QUANDO MAIS DE 50% (CINQUENTA POR CENTO) DE RECEITA OPERACIONAL DA PESSOA JURIDICA ADQUIRENTE, NOS 2 (DOIS) SEGUINTES À AQUISIÇAO, DECORRER DE VENDAS, ADMINISTRAÇAO OU CESSAO DE DIREITOS À AQUISIÇAO DE IMÓVEIS.

§ 3º. VERIFICADA A PROPONDERANCIA A QUE SE REFEREM OS PARAGRAFO ANTERIORES, TORNAR-SE-A DEVIDO O IMPOSTO, NOS TERMOS DA LEI VIGENTE, À DATA DA AQUISIÇAO E SOBRE O VALOR ATUALIZADO DO IMÓVEL OU DOS DIREITOS SOBRE ELE.

§ 4º. AS INSTITUIÇÕES DE EDUCAÇAO E ASSISTENCIA SOCIAL DEVERÃO OB-

MUNICIPIO;

VI — A TRANSMISSAO DECORRENTE DE INVESTIDURA;

VII — A TRANSMISSAO DECORRENTE DA EXECUÇAO DE PLANOS DE HABITAÇAO PARA POPULAÇAO DE BAIXA RENDA; PATROCINADO OU EXECUTADO POR ÓRGAOS PÚBLICOS OU SEUS AGENTES.

SEÇAO IV

DO CONTRIBUINTE E DO RESPONSAVEL

ART. 5º. O IMPOSTO É DEVIDO PELO ADQUIRENTE OU CESSIONÁRIO DO BEM IMÓVEL OU DO DIREITO A ELE RELATIVO.

ART. 6º. NAS TRANSMISÕES QUE SE EFETUAREM SEM O PAGAMENTO DO IMPOSTO DEVIDO, FICAM SOLIDARIAMENTE RESPONSAVEIS POR ESSE PAGAMENTO O TRANSMITENTE E O CEDENTE, CONFORME O CASO.

SEÇAO V

DA BASE DE CALCULO

ART. 7º. A BASE DE CALCULO DO IMPOSTO É O VALOR ATRIBUIDO AO IMÓVEL OU AO DIREITO TRANSMITIDO PERIODICAMENTE ATUALIZADO PELO MUNICIPIO.

1º. NA ARREMATAÇAO OU LEILAO E NA ADJUDICAÇAO DE BENS IMÓVEIS, A BASE DE CALCULO SERÁ O VALOR ESTABELECIDO PELA AVALIAÇAO JUDICIAL OU ADMINISTRATIVA OU O PREÇO PAGO, SE

ATUALIZA-LO MONETARIAMENTE.

§ 9º. A IMPUGNAÇAO DO VALOR FIXADO COMO BASE DE CALCULO DO IMPOSTO SERÁ ENDEREÇADA A REPARTIÇAO MUNICIPAL QUE EFETUAR O CALCULO, ACOMPANHADA DE LAUDO TÉCNICO DA AVALIAÇAO DO IMÓVEL OU DIREITO TRANSMITIDO.

SEÇAO VI

DAS ALIQUOTAS

ART. 8º. O IMPOSTO SERÁ CALCULADO APLICANDO-SE SOBRE O VALOR ESTABELECIDO COMO BASE DE CALCULO AS SEGUINTES ALIQUOTAS:

I - TRANSMISSÕES COMPREENDIDAS NO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇAO, EM RELAÇAO À PARCELA FINANCEIRA, 0,5% (MEIO POR CENTO);

II — DEMAIS TRANSMISSÕES, 2% (DOIS POR CENTO).

SEÇAO VII

DO PAGAMENTO

ART. 9º. O PAGAMENTO SERÁ PAGO ATÉ A DATA DO FATO TRANSLATIVO, EXCETO NOS SEGUINTES CASOS:

I — NA TRANSFERENCIA DE IMÓVEL A PESSOA JURIDICA OU DATA PARA SEUS SÓCIOS OU ACIONISTAS OU RESPECTIVOS SUCESSORES, DENTRO DE 30 (TRINTA) DIAS CONTADOS DA DATA DE ASSEMBLEIA OU DA ESCRITURA

TUIRA O IMPOSTO PAGO:

I — QUANDO HOUVER SUBSEQUENTE CESSAO DE PROMESSA OU COMPROMISSO, OU QUANDO QUALQUER DAS PARTES EXERCER O DIREITO DE ARREPENDIMENTO, NAO SENDO, EM CONSEQUÊNCIA, LAVRADA A ESCRITURA;

II — AQUELE QUE VENHA A PERDER O IMÓVEL EM VIRTUDE DE PACTO DE RETROVENDA.

ART. 12. O IMPOSTO, UMA VEZ PAGO, SÓ SERÁ RESTITUIDO NOS CASOS DE:

I — ANULAÇAO DE TRANSMISSAO DECRETADA PELA AUTORIDADE JUDICIAL, EM DECISÃO DEFINITIVA;

II — NULIDADE DO ATO JURIDICO;

III — RESCISAO DE CONTRATO E DESFAZIMENTO DA ARREMATAÇAO COM FUNDAMENTO NO ARTIGO 1136 DO CÓDIGO CIVIL.

ART. 13. A GUIA PARA PAGAMENTO DO IMPOSTO SERÁ EMITIDA PELO ÓRGAO MUNICIPAL COMPETENTE, CONFORME DISPUSER REGULAMENTO.

SEÇAO VIII

DAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

ART. 14. O SUJEITO PASSIVO É OBRIGADO A APRESENTAR NA REPARTIÇAO COMPETENTE DA PREFEITURA, OS DOCUMENTOS E INFORMAÇÕES NECESSÁRIOS AO LANÇAMENTO

PURA OU CONDICIONAL E ATOS EQUIVALENTES;

II — DAÇAO EM PAGAMENTO;

III — PERMUTA;

IV — ARREMATAÇAO OU ADJUDICAÇÃO EM LEILÃO, HASTA PUBLICA OU PRAÇA;

V — INCORPORAÇAO AO PATRIMONIO DE PESSOA JURIDICA, RESSALVADOS OS CASOS PREVISTOS NOS INCISOS III DO ARTIGO 3º;

VI — TRANSFERENCIA DO PATRIMONIO DE PESSOA JURIDICA PARA O DE QUALQUER UM DE SEUS SOCIOS, ACIONISTAS, OU RESPECTIVOS SUCESSORES;

VII — TORNAS OU REPOSIÇÕES QUE OCORRAM:

A) NAS PARTILHAS EFETUADAS EM VIRTUDE DE DISSOLUÇAO DA SOCIEDADE CONJUGAL OU MORTE, QUANDO O CONJUGE OU HERDEIROS RECEBERAM, DOS IMOVEIS SITUADOS NO MUNICIPIO. QUOTA-PARTE CUJO VALOR SEJA MAIOR DO QUE O DE PARCELA QUE LHE CABERIA NA TOTALIDADE DESSES IMOVEIS.

B) NAS DIVISÕES PARA EXTINÇÃO DE CONDOMINIO DE IMOVEL, QUANDO FOR RECEBIDA POR QUALQUER CONDOMINO QUOTA-PARTE MATERIAL CUJO VALOR SEJA MAIOR DO QUE O DE SUA QUOTA-PARTE IDEAL.

VIII — MANDATO EM CAUSA PROPRIA E SEUS ESTABELECIMENTOS, QUANDO O INSTRUMENTO CONTIVER OS REQUISITOS ESSENCIAIS A COMPRA E VENDA;

DOR EXERCER O DIREITO DE PRELAÇAO;

II — NO PACTO DE MELHOR COMPRADOR;

III — NA RETROCESSAO;

IV — NA RETROVENDA;

§ 2º EQUIPARA-SE AO CONTRATO DE COMPRA E VENDA PARA EFEITOS FISCAIS:

I — A PERMUTA DE BENS IMOVEIS POR BENS DE DIREITO E OUTRA NATUREZA;

II — A PERMUTA DE BENS IMOVEIS POR OUTROS QUAISQUER BENS SITUADOS FORA DO TERRITORIO DO MUNICIPIO;

III — A TRANSAÇAO EM QUE SEJA RECONHECIDO DIREITO QUE IMPLIQUE TRANSMISSAO DE IMOVEL OU DE DIREITOS A ELE RELATIVOS.

SEÇAO II

DAS IMUNIDADES E DA NAO INCIDENCIA

ART. 3º. O IMPOSTO NAO INCIDE SOBRE A TRANSMISSAO DE BENS IMOVEIS OU DIREITOS A ELES RELATIVOS QUANDO:

I — O ADQUIRENTE FOR A UNIAO, OS ESTADOS, O DISTRITO FEDERAL, OS MUNICIPIOS E RESPECTIVAS AUTARQUIAS E FUNDAÇOES;

II — O ADQUIRENTE FOR PARTIDO POLITICO, TEMPLO DE QUALQUER CULTO, INSTITUIÇAO DE EDUCAÇAO E ASSISTENCIA SOCIAL, PARA ATENDIMENTO DE SUAS FINALIDADES ESSENCIAIS OU DELA DECORRENTES;

III — EFETUADA PARA A SUA INCORPORAÇAO, AO PATRIMONIO DE PESSOA

I — NAO DISTRIBUIREM QUALQUER PARCELA DE SEU PATRIMONIO OU DE SUAS RENDAS A TITULO DE LUCRO OU PARTICIPAÇAO NO RESULTADO;

II — APLICAREM INTEGRALMENTE NO PAIS OS SEUS RECURSOS, NA MANUTENÇAO E NO DESENVOLVIMENTO DOS SEUS OBJETIVOS SOCIAIS;

III — MANTEREM ESCRITURAÇAO DE SUAS RESPECTIVAS RECEITAS E DESPESAS EM LIVROS REVESTIDOS DE FORMALIDADE CAPAZES DE ASSEGURAR PERFEITA EXATIDAO.

SEÇAO III

DAS ISENÇÕES

ART. 4º. SAO ISENTAS DO IMPOSTO:

I — A EXTINÇAO DO USUFRUTO. QUANDO O SEU INSTITUIDOR TENHA CONTINUADO DONO DA NUA-PROPRIEDADE;

II — A TRANSMISSAO DOS BENS AO CONJUGE, EM VIRTUDE DA COMUNICAÇAO DECORRENTE DO REGIME DE BENS DO CASAMENTO;

III — A TRANSMISSAO EM QUE O ALIMENTO SEJA O PODER PUBLICO.

IV — A INDENIZAÇAO DE BENFEITORIAS PELO PROPRIETARIO AO LOCATARIO, CONSIDERADAS AQUELAS DE ACORDO COM A LEI CIVIL;

V — A TRANSMISSAO E GLEBA RURAL DA AREA NAO EXCEDENTE A VINTE E CINCO HECTARES. QUE DESTINA AO CULTIVO PELO PROPRIETARIO E SUA FAMILIA, NAO POSSUINDO ESTE OUTRO IMOVEL NO

2º. NAS TORNAS OU REPOSIÇÕES, A BASE DE CALCULO SERA O VALOR DA FRAÇAO IDEAL.

3º. NA INSTITUIÇAO DE FIDEICOMISSO, A BASE DE CALCULO SERA O VALOR DE NEGOCIO JURIDICO OU 70% (SETENTA POR CENTO) DO VALOR DO BEM IMOVEL OU DO DIREITO TRANSMITIDO, SE MAIOR.

4º. NAS RENDAS EXPRESSAMENTE CONSTITUDAS SOBRE IMOVEL, A BASE DE CALCULO SERA O VALOR DO NEGOCIO OU 30% (TRINTA POR CENTO) DO VALOR DO BEM IMOVEL, SE MAIOR.

§5º. NA CONCESSAO REAL DE USO, A BASE DE CALCULO SERA O VALOR DE NEGOCIO JURIDICO OU 40% (QUARENTA POR CENTO), DO VALOR DO IMOVEL, SE MAIOR.

§ 6º. NO CASO DE CESSAO DE DIREITOS DE USUFRUTO A BASE DE CALCULO SERÁ O VALOR DO NEGOCIO JURIDICO OU 70% (SETENTA POR CENTO) DO VALOR DO BEM IMOVEL, SE MAIOR.

§ 7º. NO CASO DE CESSAO FISICO; A BASE DE CALCULO SERA O VALOR DA INDENIZAÇAO OU O VALOR DA FRAÇAO OU ACRESCIMO TRANSMITIDO, SE MAIOR.

§ 8º. QUANDO A FIXAÇAO DO VALOR DO BEM IMOVEL OU DIREITO TRANSMITIDO TIVER POR BASE O VALOR DA TERRA-NUA, ESTABELECIDO PELO ÓRGAO FEDERAL COMPETENTE PODERA O MUNICIPIO

AQUELES ATOS;

II — NA ARREMATAÇAO OU NA ADJUDICAÇAO EM PRAÇA OU LEILAO, DENTRO DE 30 (TRINTA) DIAS CONTADOS DA DATA EM QUE TIVER SIDO ASSINADO O AUTO OU DEFERIDA A ADJUDICAÇAO, AINDA EXISTA RECURSO PENDENTE;

III — NA ACESSAO FISICA, ATE A DATA DO PAGAMENTO DA INDENIZAÇAO;

IV — NAS TORNAS OU REPOSIÇÕES E NOS DEMAIS ATOS JURIDICOS, DENTRO DE 30 (TRINTA) DIAS CONTADOS DA DATA DA SENTENÇA QUE RECONHECER O DIREITO, AINDA QUE EXISTA RECURSOS PENDENTE.

ART. 10. NAS PROMESSAS OU COMPROMISSOS DE COMPRA E VENDA E FACULTADO EFETUAR-SE O PAGAMENTO DO IMPOSTO A QUALQUER TEMPO, DESDE QUE DENTRO DO PRAZO FIXADO PARA O PAGAMENTO DO PREÇO DO IMOVEL.

§ 1º OPTANDO-SE PELA ANTECIPAÇAO A QUE SE REFERE ESTE ARTIGO, TOMAR-SE-Á POR BASE O VALOR DO IMOVEL NA DATA EM QUE FOI EFETUADA A ANTECIPAÇAO, FICANDO O CONTRIBUINTE EXONERADO DO PAGAMENTO DE IMPOSTO SOBRE O ACRÉSCIMO DE VALOR, VERIFICADO NO MOMENTO DA ESCRITURA DEFINITIVA.

§ 2º. VERIFICADA A REDUÇAO DO VALOR, NAO SE RESTITUIRA A DIFERENÇA DO IMPOSTO CORRESPONDENTE.

ART. 11. NAO SE RESTI-

LAMENTO.

ART. 15. OS TABELIAES E ESCRIVAES NAO PODERAO LAVRAR INSTRUMENTOS, ESCRITURAS OU TERMOS JUDICIAIS SEM QUE O IMPOSTO DEVIDO TENHA SIDO PAGO.

ART. 16. OS TABELIAES E ESCRIVAES TRANCREVERAO A GUIA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO NOS INSTRUMENTOS, ESCRITURAS OU TERMOS JUDICIAIS QUE LAVRAREM.

ART. 17. TODOS OS QUE ADQUIREM, BENS OU DIREITOS CUJA TRANSMISSAO CONSTITUA OU POSSA CONSTITUIR FATO GERADOR DO IMPOSTO SAO OBRIGADOS A APRESENTAR SEU TITULO A REPARTIÇAO FISCALIZADORA DO TRIBUTO, DENTRO DO PRAZO DE 90 (NOVENTA) DIAS A CONTAR DA DATA EM QUE FOI LAVRADO O CONTRATO, CARTA DE ADJUDICAÇAO OU DE ARREMATAÇAO, OU QUALQUER OUTRO TITULO REPRESENTATIVO DA TRANSFERENCIA DO BEM OU DIREITO.

SEÇAO IX

DAS PENALIDADES

ART. 18. O ADQUIRENTE DE IMOVEL OU DIREITO QUE NAO APRESENTAR O SEU TITULO A REPARTIÇAO FISCALIZADORA, NO PRAZO LEGAL, FICA SUJEITO A MULTA DE 50% (CINQUENTA POR CENTO) SOBRE O VALOR DO IMPOSTO.

CONCLUSAO NA PAGINA SEGUINTE